Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº , de de dezembro de 2012, que 601 28 "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências".

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

Legislativa do Congresso Nacional

MVV nº 601 2812

EMI nº 50/2012 MDIC MF MCTI

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogando a vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

- 2. Desde o início da crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando turbulências que têm dificultado a capacidade de os países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro possibilitou uma participação maior dos países emergentes, como também lhes permitiu impulsionar a economia mundial.
- 3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido outros desafios à execução da política econômica, dentre eles a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações.
- 4. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o REINTEGRA.
- 5. O REINTEGRA permite que empresas exportadoras reintegrem valores referentes a custos tributários residuais impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados existentes nas suas cadeias de produção, mediante a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo mediante a solicitação do seu ressarcimento em espécie.
- 6. Transcorrido um ano de sua instituição, verifica-se que o REINTEGRA cumpriu seu papel até o presente momento, necessitando de prorrogação da sua vigência para que seu objetivo seja alcançado plenamente.
- 7. A urgência e relevância na prorrogação do REINTEGRA, cuja vigência atual é até 31 de dezembro de 2012, justificam-se, portanto, no intuito de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrado em um cenário de crise econômica mundial.

 Congresso Nacional

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

WV nº 6011 VIV

Fis 16 Rubrica: MT

- 8. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 2.228,02 milhões (dois bilhões, duzentos e vinte oito milhões, vinte mil reais) para o período de 2013.
- 9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou beneficio de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerandose que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.
- 10. Propõe-se também alterar a mesma Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inclusão dos setores de construção civil e do comércio varejista na política de desoneração tributária da folha de pagamentos.
- 11. Frise-se, que a redução dos encargos tributários sobre o investimento setorial aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e ratifica a orientação da ação governamental com vistas à consolidação da política de desoneração de investimentos e agregação de valor à indústria nacional.
- 12. A alteração normativa proposta tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia doméstica. Em primeiro lugar, considera-se a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, face à singular relevância desse segmento para dinamizar o nível de atividade econômica e correlato potencial de geração de bens para a sociedade brasileira. Com efeito, nos últimos anos, o setor tem apresentado trajetória de contínua expansão da atividade setorial e inequívoca contribuição para a melhoria das condições de produção doméstica, com efetiva ampliação da participação setorial no PIB, de 4,1%, em 2003 para 4,9%, em 2011. A indústria da construção civil é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. A receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.
- 13. Com referência ao alcance social da medida, é notório reconhecer que a desoneração tributária proposta mantém consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor habitacional. Isto porque, a redução de encargos sobre o fator trabalho, além de consignar importante estímulo à formalização laboral e à ampliação da proteção social, engendra condições para reduzir custos da construção de novas moradias e fomentar novos financiamentos, sobretudo de longo prazo, de suma importância para promover o crescimento sustentado da economia. Tratase, portanto, de medida que reúne condições para mitigar o déficit habitacional, estimado em 6,3 milhões de unidades pelo Ministério das Cidades, e para atender o potencial de consumo acrescentado pelas mudanças demográficas e socioeconômicas do País. Ademais, segundo informações da Caixa Econômica Federal, as incorporadoras ofertaram 214 mil unidades, em 2011 (incluindo residências, espaços comerciais e instalações hoteleiras), que somadas as 264 mil unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, resultam em apenas 5,1% da necessidade total.
- 14. É importante notar que as perspectivas de médio-longo prazo para o setor de construção são positivas e sugerem crescimento gradual, em decorrência das condições de mercado delineadas no período recente, notadamente, a redução da taxa de juros e a ampliação do crédito. Somam-se a estas, a trajetória de crescimento do índice de confiança da indústria, que tem

Congresso Nacional
Secretaria de Cecrdenação
Legislativa do Congresso Nacional

MI nº 601 I VOI L

Fia. I Rubrica: 2011

contribuído para aumentar o nível de utilização da capacidade instalada - NUCI (84%, em agosto de 2012), promover a crescente ampliação dos vínculos formais do setor (que registrou um estoque de 3.119.530 de vínculos formais, no acumulado de 2012) e reduzir ao menor nível histórico a taxa de desemprego do setor (5,3%, em agosto de 2012).

- 15. Embora o cenário de médio-longo prazo evidencie condições para potencializar o efeito multiplicador da atividade setorial sobre o crescimento econômico, não se pode desconsiderar a redução do nível de atividade do subsetor da indústria de construção civil, em 2012, com reflexos negativos sobre o desempenho setorial. Isto, porque, segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo Secovi-SP, em setembro de 2012, a variação percentual acumulada no ano, sobre igual período do ano anterior, foi de -30% para lançamentos de novas unidades. Já as vendas de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, 10%.
- 16. Adicionalmente, vale lembrar que os investimentos do setor de construção apresentam ciclo mais longo de maturação, que dependem de medidas imediatas para reverter a perspectiva de queda do número de lançamentos de novos empreendimentos em 2013. Justifica-se, portanto, a necessidade da presente medida provisória, com o objetivo de instituir incentivos tributários que possam contribuir, de forma efetiva e no curto prazo, para alavancar investimentos e fomentar o nível de atividade setorial.
- 17. Em segundo lugar, merece registro a proposta de desoneração da folha do comércio varejista. Trata-se de outro setor importante para a economia brasileira e que necessita de decisiva ação governamental. Este setor contempla elevado contingente de trabalhadores com carteira assinada no país, respondendo por quase 10% do total de vínculos formais, o que corresponde a 7,5 milhões de pessoas. Gera R\$ 789 bilhões em receitas e é constituído por 1,2 milhões de empresas. Assim, medidas como a desoneração da folha reúnem condições para promover, em bases efetivas, a manutenção da dinâmica econômica setorial, considerado o aludido potencial de geração de emprego e renda.
- 18. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe sobre a substituição da base de contribuição previdenciária do setor de construção civil, da folha de pagamento, por contribuição de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- 19. A desoneração tributária do comércio varejista é proposta mediante inclusão do inciso XII ao § 3º do artigo 8º, considerando-se a adequação do novo arcabouço de contribuição previdenciária do setor aos padrões de neutralidade tributária na migração da base de cálculo da folha de pagamento para o faturamento. A medida efetiva-se mediante inclusão de anexo específico de atividades do setor, ora referenciadas nas modificações à Lei nº 12.546, de 2011.
- 20. Além da alteração do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para instituir a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, propomos outras alterações à norma, com o intuito de aperfeiçoar a política de desoneração da folha para os setores já contemplados em normas precedentes.
- 21. Adicionalmente, postula-se a inclusão da alínea c, inciso II, § 1º, do artigo 8º, com o intuito de estabelecer a inaplicabilidade da desoneração da folha às empresas aéreas internacionais estrangeiras. Registre-se, a propósito, que o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já disciplina a matéria. Este

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

NOV nº 60 1 00 C

normativo estabelece que o trabalhador contratado no exterior, para trabalhar em empresa constituída e funcionando em território nacional, não compõe o rol de segurados obrigatórios da previdência social brasileira se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes. Além disso, conforme dispõe o artigo 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que o Estado Estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

- 22. Ainda no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é proposta a inclusão do inciso XI ao § 3º, para estabelecer a inclusão do setor de serviços naval que contempla empresas de serviços de manutenção e reparação de embarcações, com atividade elencada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 3317.1 -, na política de desoneração da folha de pagamento, de forma similar ao que foi adotado para o setor aéreo.
- 23. Também propõe-se a alteração do inciso II do artigo 9º, com o intuito de explicitar que a base de cálculo da nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta não inclui as receitas decorrentes de transporte internacional de cargas, o que confere tratamento isonômico relativamente às receitas de exportação de bens e mercadorias.
- 24. Outra modificação refere-se à inclusão do § 9º ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de adequar o percentual de retenção sobre o valor da prestação de serviços elencados nos incisos I a XI do § 3º deste artigo, na hipótese de cessão de mão de obra, à nova sistemática de contribuição previdenciária. É importante lembrar que essa adequação já estava contemplada para os serviços discriminados no artigo 7º e agora será estendida aos demais serviços incluídos no artigo 8º.
- 25. Por fim, estabelecemos alterações no anexo da Lei nº 12.546, de 2011, mediante a inclusão de alguns produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como de exclusão de alguns códigos, referenciados a setores já desonerados. Reitere-se que essas alterações visam, sobretudo, aperfeiçoar a política de desoneração da folha, mediante complementação de produtos fabricados por setores que já foram contemplados nas normas precedentes e, portanto, compõem códigos CNAE, já considerados para efeito de cálculo de impacto fiscal anteriormente.
- 26. Em consonância com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, propõe-se a alteração do artigo 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 54 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A proposição visa conferir maior clareza à normatização dos serviços de Tecnologia da Informação TI, que devem contemplar, para efeito de coesão setorial, os serviços de suporte técnico de equipamentos (hardware) de informática, medida esta cujo impacto fiscal também já havia sido considerado por ocasião da edição da MP 582.
- 27. Sobre o impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção, cumpre-nos informar, que a presente medida pressupõe renúncia fiscal líquida anual estimada em R\$ 2,850 bilhões. Considerando-se a vigência da desoneração a partir de abril, com reflexos no caixa a partir de maio, o valor da renúncia em 2013 seria reduzido para R\$ 1,90 bilhão. A desoneração do comércio varejista representa uma renúncia fiscal anual estimada de R\$ 1,91 bilhão e que, em 2013, por conta da data de vigência, terá um efeito de R\$ 1,27 bilhão no fluxo de caixa. Somadas às desonerações setoriais da folha de pagamentos já autorizadas para os demais setores, no

 valor de R\$ 12,83 bilhões, a renúncia total de receitas associadas à política de desoneração setorial, em 2013, atinge R\$ 16 bilhões.

- 28. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou beneficio de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerandose que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.
- 29. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam da necessidade de promover ajustes na legislação em vigor, antes de 1º de janeiro, quando a Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a produzir efeitos, e reverter o cenário de desaceleração do nível de atividade do setor de construção civil, delineado em 2012, e melhorar as condições de operação desse importante segmento da economia doméstica. Trata-se de medida que se impõe ante a necessidade de alavancagem imediata dos investimentos de setores que apresentam importante efeito multiplicador em termos de geração de empregos e estímulo a diversas cadeias produtivas.
- 30. Além da proposta relacionada ao setor da construção civil acima, propõe-se também para estimular o setor, a redução de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) do percentual da alíquota correspondente ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação RET, Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- 31. A redução da alíquota tributária em questão se processa mediante alteração do texto do art. 4º da referida Lei e em consequência disso também é procedida alteração do texto do art. 8º para fins definir os novos percentuais de repartição da receita tributária.
- 32. A tabela abaixo tem a renúncia estimada para os anos de 2013 e 2014 decorrente da redução de alíquota de 6% para 4%, conforme disposto nesta proposta de Medida Provisória.

	R\$ milhões
2013	411,12
2014	456,09

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPU nº 601 1 20 j L

Fls. 20 Rubrica: M4

33. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão dessa redução de alíquota, cabe registrar que a

proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

- Adicionalmente, propõe-se a alteração da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, editada com o objetivo de disciplinar os beneficios fiscais para a aquisição de títulos de longo prazo de emissores privados não-financeiros e para fundos constituídos predominantemente por esses ativos, com o intuito de desenvolver os mecanismos de financiamento de longo prazo, com base na emissão de títulos privados, essencialmente para projetos de investimento e infraestrutura.
- 35. Em prosseguimento ao esforço de desenvolver o mercado de títulos privados de maturação mais longa, a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011, ao amparo dos arts. 1º e 2º, da mesma Lei nº 12.431, de 2011.
- 36. Como instrumento de securitização alternativo à emissão de CRI, porém com custo relativamente menor, devem ser destacados os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), os quais podem ser direcionados à aplicação em recebíveis originários de operações realizadas nos mais diversos setores econômicos, inclusive de projetos de infraestrutura, com perfil de governança bastante sólido pelo fato da sua administração poder ser exercida somente por instituição financeira, que atua em segmento sob forte supervisão governamental.
- 37. Nesse sentido, propõe-se que os fundos de investimento em direitos creditórios também possam se beneficiar do tratamento tributário estabelecido nos citados arts. 1° e 2° daquela Lei, desde que cumpram todos os respectivos requisitos exigidos, inclusive os adicionais constantes desta minuta de Medida Provisória.
- 38. Dentre os requisitos adicionais sugeridos, faz-se oportuno destacar:
- (i) que os FIDC alcançados pelo benefício deverão se constituir exclusivamente sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o originador ou cedente da carteira de direitos creditórios ser instituição não financeira (inciso II, do art. 1°, da minuta de Medida Provisória anexa). A constituição em regime fechado, a qual impossibilita o resgate de cotas em data anterior à do encerramento do fundo, reduz a necessidade de ativos líquidos na respectiva carteira, trazendo maior segurança ao administrador quando da escolha dos ativos que a constituirão, como, por exemplo, direitos creditórios com características de longo prazo; e
- (ii) a necessidade de a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos FIDC, se houver referência, ser referenciada em índice vinculado à taxa de juros prefixada, à variação de preço ou à taxa referencial (TR) (§lº-A, do art. 1º). Neste caso, assim como nos demais ativos já alcançados pela Lei nº 12.431, de 2011, busca-se, ao se proibir a vinculação a taxas de juros de curtíssimo prazo, dar às empresas uma fonte de recursos melhor ajustada ao desempenho de suas receitas futuras; as quais, regra geral, pouco se correlacionam com as variáveis de curtíssimo prazo mais afeitas à condução da política monetária.
- 39. Convém ainda mencionar que as captações por meio de FIDC tendem a ser mais adequadas às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, pois os custos de emissão da debêntures

MPV nº 601 / 20 / V

são um importante obstáculo ao acesso desses atores ao mercado de capitais.

- 40. Ainda sobre este ponto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, é notório o papel desempenhado pelas pequenas e médias empresas na execução de projetos de infraestrutura, mesmo nos de maior porte, seja via contratação direta, seja via terceirização de partes dos projetos que empresas ou grupos econômicos de maior porte repassam às de menor porte.
- 41. Como se vê, Exma. Sra. Presidenta, é notória a relevância da medida e sua urgência se justifica tanto pela necessidade que se tem de destravar os mecanismos privados de financiamento de projetos de investimento de médio e longo prazo, principalmente os de infraestrutura, quanto de fomentar os meios que facilitem o cumprimento de compromissos internacionais já assumidos pelo País, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.
- 42. Ademais, propõe-se explicitar que as arrendatárias também fazem parte do rol de potenciais emissores de debêntures incentivadas, uma vez que poderia haver dúvida, por parte dos agentes de mercado, quanto à inclusão destas nos conceitos de concessionária, permissionária, ou autorizatária.
- 43. Por fim, nesta proposta, propõe-se alteração na redação do §1°-A do art. 3° que dispõe sobre a regra de enquadramento dos fundos de investimento nos seus 2 (dois) primeiros anos de constituição. A atual redação não é precisa sobre o momento que se inicia a contagem do prazo nos casos dos fundos de investimento abertos, uma vez que somente os fundos de investimento fechados é que devem observar a regra de ofertar publicamente as cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, não havendo, a partir de então, novas ofertas de cotas. No caso dos fundos abertos, as cotas estão em constante oferta pública, podendo, inclusive, haver variação do patrimônio do fundo. Dessa forma, propõe-se explicitar que no caso dos fundos de investimento abertos, a contagem dos dois anos se dá a partir da primeira integralização de suas cotas.
- 44. Importante destacar que esta medida não implica na criação de novas despesas, nem na redução de receitas já existentes, uma vez que não há, no mercado, fundos de investimento em direitos creditórios com as características requeridas pela minuta. Mesma linha de raciocínio se aplica às arrendatárias, caso se interprete que a alteração legal amplia o escopo de beneficiários da lei atual, pois não há no mercado título emitidos por arrendatárias com as características requeridas pela minuta. Aliás, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2° da Lei nº 12.431, de 2011.
- 45. Por fim, propomos que se que permita às pessoas jurídicas integrantes da rede de arrecadação de receitas federais deduzir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS o valor por elas auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. Tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.
- 46. Como cediço, a administração tributária adotou um exitoso sistema de arrecadação de receitas que apresenta como fator característico a atribuição de recebimento dos valores à rede bancária nacional.
- 47. A instituição da mencionada hipótese de dedução da base de cálculo das contribuições em voga mostra-se necessária para diminuir o custo de manutenção do referido sistema de Congresso Nacional

Legislativa do Congress

MDU nº 60 | 2014

Fls. Q2 Rubrica MF

arrecadação de receitas e também para simplificar sua operacionalização.

- 48. A urgência e a relevância da medida decorrem da extrema importância do sistema de arrecadação de receitas para a regularidade da atividade financeira do Estado, da qual dependem todos os entes e programas estatais, bem como da necessidade de simplificar a operacionalização do sistema atualmente adotado.
- 49. A renúncia de receitas decorrente da medida proposta está estimada em R\$ 105 milhões (cento e cinco milhões de reais) para 2013 e R\$ 290 milhões (duzentos e noventa milhões de reais) para 2014.
- 50. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas dessa permissão de dedução, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.
- 51. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega e Marco Antonio Raupp

Legislativa do Congresso Nacional

MV nº 601 / UPLL

L. 23 Kuprica MA